ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-741/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9415/2013
PROTOCOLO	:	1422230
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 091/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO DO CADASTRO TÉCNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação para prestação de serviços de operacionalização do sistema de georreferenciamento estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 091/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, celebrado entre o ***Município de Iguatemi*** e a empresa ***WOF – Engenharia e Consultoria LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços para operacionalização do sistema de georreferenciamento do cadastro técnico rural multifinalitário em ambiente WEB, com valor contratual no montante de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva –ANC-6ICE -10481/2013 (peça 22), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam

em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC -11614/2014 (peça 28), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013quanto à formalização do Contrato nº 091/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013e da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm